



PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, do tipo menor preço, visando a Futura Contratação de empresa para fornecimento de serviço de acesso à internet em estrutura de fibra ótica, incluindo circuitos de comunicação de dados com fornecimento e gerenciamento dos equipamentos de instalações necessários para as secretarias Municipais de Duque Bacelar/ MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Empresa CAWEB INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 03.417.848/0001-09, sediada na AV. Augusto Teixeira, 2638 B, São Sebastião, CODÓ - MA, CEP: 65.400.000, representada pelo (a) Sr. (a) HAYANNA BORGES SANTOS, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob nº 3.616.320 SSP/PI e inscrita no CPF sob nº 625.910.293-34, vem, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**.

1- RAZÕES DE RECURSO

face a r. decisão do I. do PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA, que indevidamente, por evidente equívoco, aos quais serão demonstrados ao longo desta peça recursal, habilitou a empresa declarada vencedora do certame: **L. F. FREITAS inscrita no CNPJ 29.031.009/0001-41**, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d.Srº Pregoeiro reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, para à apreciação da Autoridade Superior competente para dele conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito a seguir expostas:

2- SÍNTESE

A Recorrente veio participar do certame com a mais estrita observância de todas as exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão da Srº Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, inabilitou pelo motivo abaixo registrado no sistema:

Vejamos registro em chat da ATA BBMNET:

10/02/2021 10:26:18 Pregoeiro:
SENHORES LICITANTES DE ACORDO COM
AS ANÁLISES DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO, VERIFICOU-SE, QUE OS
MESMOS ESTÃO DE ACORDO COM AS
EXIGÊNCIAS DO EDITAL, FICANDO DESTA
MANEIRA A LICITANTE L. F. FREITAS
HABILITADA.

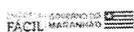


Contudo, passamos a análise do edital aos itens citados na interposição do recurso:

10.7.6 Os documentos acima deverão estar [...], acompanhada da certidão simplificada, específica e simples nacional, com no mínimo trinta dias da abertura do certame.

Contudo ocorreu um pequeno descuido na apreciação dos documentos enviados através da plataforma BBM Net, tendo em vista que o nobre pregoeiro não se atentou as documentações exigidas no item 10.7.6, em se tratando especificamente da certidão específica e do simples nacional.

Ora oportuno destacar que a referidas certidões não fora ora apresentada no rol de documentos de habilitação da empresa declarada vencedora e habilitada, sendo que consta na documentação a seguinte certidão:



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC
Junta Comercial do Estado do Maranhão



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição.

Nome Empresarial: L. F. FREITAS - EPP		Protocolo: MAC2100935522	
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE: 21102150401	CNPJ: 09031009000141	Natureza Jurídica: Empresário (Individual)	Último Arquivamento: Data: 08/11/2017
Arquivamentos solicitados:			
Número:	Data:	Ata:	
21102150401	08/11/2017	INDICAÇÃO	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial do 11/01/2021, de nº 41 42 Bureau de Brasília.
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br> com o código: N3QMG50Z.



MAC2100935522

Entretanto, ao acessamos o site da JUCEMA no link <http://www.empresafacil.ma.gov.br/>, no bloco Certidão Online, LISTAR TIPOS, ao qual permite a solicitação do extrato de informações atualizadas constantes de atos arquivados pela empresa, a **solicitação de informações específicas de uma empresa**, a solicitação de cópia de documento ou, ainda, a solicitação da situação societária de uma determinada pessoa, dependendo do tipo de certidão. Então temos as seguintes documentações:

CAWEB INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 03.417.848/0001-09

AV. Augusto Teixeira, 2638 B São Sebastião
(99) 3661-7049 (99) 98816-9169 (99) 98169-7800



LISTA DE TIPOS DE CERTIDÕES ONLINE DISPONÍVEIS

- CERTIDÃO SIMPLIFICADA
- CERTIDÃO ESPECÍFICA
 - EXISTÊNCIA DE EMPRESA EM NOME DE PESSOAS FÍSICAS E/OU PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS
 - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DE PESSOA JURÍDICA EM SOCIEDADE (EXCETO S.A. E COOPERATIVAS)
 - EXISTÊNCIA DE EMPRESA REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL (HISTÓRICO DE ATO ARQUIVADO)
 - A DEFINIR RELATO
- CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Não há de se negar que as certidões são distintas e trazem informações diferentes em seu escopo, ora que a ESPECÍFICA traz toda as informações inerentes a arquivamentos já realizados junto JUNTA COMERCIAL, sendo uma espécie de espelho da “vida” da empresa, já na CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, diz respeito apenas ao arquivamento de um ato específico, portanto a empresa não apresentou conforme o edital requereu e exigiu assim como a certidão do simples nacional emitida através do link <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>.

Contudo mesmo que o nobre Sr. pregoeiro for seguir conforme previsto no decreto 10.024, Artigo 26, § 2º, as mesma não consta junto ao SICAF, tendo em vista que ora a empresa recorrente analisou tais documentações: sendo que a inclusão de documentos correspondem ao dia e horário de inclusão, portanto a presente abertura do certame, a empresa não juntou os documentos faltantes:

29031009000141_certidao_negativa_falencia_comprovante_negativo_falencia_2021-02-03_16-32-31;
29031009000141_certidao_regularidade_estadual_comprovante_regularidade_estadual_2021-02-03_17-48-10;
29031009000141_certidao_regularidade_municipal_comprovante_regularidade_municipal_2021-02-03_17-48-32;
29031009000141_comprovante_balanco_economico_financeiro_comprovante_balanco_economico_financeiro_abertura_2021-02-03_16-53-34;
29031009000141_comprovante_inscricao_estadual_fornecedor_juridico_2021-01-06_21-17-44;
29031009000141_comprovante_inscricao_municipal_fornecedor_juridico_2021-01-06_21-13-19;
29031009000141_comprovante_qualificacao_tecnica_certificadora_comprovante_qualificacao_tecnica_2021-02-03_16-21-26;
29031009000141_registro_comercial_documento_nivel2_2021-01-20_10-39-12.

3 - JURISPRUDÊNCIA

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

CAWEB INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 03.417.848/0001-09

AV. Augusto Teixeira, 2638 B São Sebastião

(99) 3661-7049 (99) 98816-9169 (99) 98169-7800



É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“A VINCULAÇÃO AO EDITAL SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO E OS LICITANTES FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO À DOCUMENTAÇÃO, ÀS PROPOSTAS, AO JULGAMENTO E AO CONTRATO. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA.” - REALCES NOSSOS -

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Desta forma, reforçamos o entendimento a respeito das regras estabelecidas em Edital;

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DURANTE TODO O PROCEDIMENTO” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

EMBORA NÃO SEJA EXAUSTIVO, POIS, NORMAS ANTERIORES E SUPERIORES O COMPLEMENTAM, AINDA, QUE NÃO REPRODUZIDAS EM SEU TEXTO, COMO BEM DIZ HELY LOPES MEIRELLES, O EDITAL É “A MATRIZ DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO”; DAÍ NÃO SE PODE EXIGIR OU DECIDIR ALÉM OU AQUÉM DO EDITAL”.

Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Portanto, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

CAWEB INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 03.417.848/0001-09

AV. Augusto Teixeira, 2638 B São Sebastião

(99) 3661-7049 (99) 98816-9169 (99) 98169-7800



“A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DISPÕE DA FACULDADE DE ESCOLHA, AO EDITAR O ATO CONVOCATÓRIO. PORÉM, NASCIDO TAL ATO, A PRÓPRIA AUTORIDADE FICA SUBORDINADA A UM MODELO NORTEADOR DE SUA CONDUTA. TORNAM-SE PREVISÍVEIS, COM SEGURANÇA, OS ATOS A SEREM PRATICADOS E AS REGRAS QUE OS REGERÃO.”

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

“A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU.” (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

4 - FATOS

Então é inegável o EQUIVOCO na HABILITAÇÃO da declarada vencedora do certame, tendo em vista o princípio a vinculação do edital nos termos citados do edital.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, lastreada nas razões recursais, requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão que HABILITOU a empresa **L. F. FREITAS inscrita no CNPJ 29.031.009/0001-41**, portanto para os termos do certame a mesma seja declarada **INABILITADA** e, na hipótese de manutenção da decisão, a remessa do presente apelo, devidamente informado, à Autoridade Superior, para dele conhecer e julgar, conforme disposição do §4º, artigo 109 da Lei 8.666/93.

CODÓ-MA, 11(Onze) de Fevereiro de 2021(dois mil e vinte e um).

HAYANNA BORGES
SANTOS:625
91029334

Assinado de forma digital por HAYANNA BORGES
SANTOS:62591029334
Dados: 2021.02.11 16:54:41 -03'00'

CAWEB INFORMÁTICA LTDA
Hayanna Borges Santos
Sócia/Administradora/Empresária
RG sob nº 3.616.320 SSP/PI
CPF sob nº 625.910.293-34

CAWEB INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 03.417.848/0001-09

AV. Augusto Teixeira, 2638 B São Sebastião
(99) 3661-7049 (99) 98816-9169 (99) 98169-7800



L. F. FREITAS - ME
R PEQUIZEIRO, 14 - CENTRO - BURITI-MA
CNPJ: 29.031.009/0001-41

Buriti, 15 de Fevereiro de 2021

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR - MA
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2021

Prezado (a) Senhor (a):

Pela presente manifesto relato contra razão em favor da Empresa L F Freita – 29.031.009/0001-41 sediada a Rua Pequizeiro, 14 – Centro – Buriti –Maranhão.

O recurso apresentado ora sobre nosso entendimento que se refere ao item:
10.7.6 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, acompanhada da certidão simplificada, específica e simples nacional, com no mínimo trinta dias da abertura do certame.

Seria de forma apresentada para participantes do certame que outrora tivesse "alterações ou da consolidação" fato que se aplica a empresas ERELI ou LTDA ou S/A, sendo entendido a não obrigatoriedade dos mesmos.

Bem como mediante entendimento nosso e de jurisprudências em registro é equivocado a obrigatoriedade de apresentação de documentos que não consta na Lei 8.666/93 podendo ser impugnada a licitação como demonstro

"Artigo 28 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir."

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada, específica e simples nacional", portanto sua exigência é ilegal!

"Jurisprudência do TCU sobre o assunto, vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara.

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada, por tanto não deve ser exigido para efeito de habilitação."

Mediante exposto requeremos a continuidade da decisão em Habilitar a empresa L. F. Freitas.
De já grato.

Luciana Fortes Freitas

LF FREITAS -ME
29.031.009/0001-41
Luciana Fortes Freitas



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021-CPL/PMDB

Recorrente: CAWEB INFORMATICA LTDA

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso interposto pelo CAWEB INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 03.417.848/0001-09, sediada na AV. Augusto Teixeira, 2638 B, São Sebastião, CODÓ - MA, CEP: 65.400.000, representada pelo (a) Sr. (a) HAYANNA BORGES SANTOS, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob n° 3.616.320 SSP/PI e inscrita no CPF sob n° 625.910.293-34, por meio eletrônico, datado de 11 de fevereiro de 2021, no âmbito do Edital n° 001/2021-CPL/PMDB.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sendo amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5° da Constituição Federal de 1988:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem dispensação de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos ligantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. Ademais, assim dispõe a Lei n° 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis à contar da informação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

779



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

4. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de alguns requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

5. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

6. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: . Acesso em: 12 dez. 2019.):

6.1. Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

6.2. Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. cit. p. 847).

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1^a ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

Sucumbência: somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

A fase de habilitação constitui uma das fases do processo licitatório, que visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir uma contratação mais segura para a Administração Pública, conforme se percebe a seguir:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."

Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público exigir documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Ademais, doutrinadores como Hely Lopes Meirelles entende o seguinte:

"Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixa-los, sempre que necessários à garantia da execução



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

do contrato, à segurança ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."

Assim, podem ser exigidos documentos que possibilitem demonstrar que a empresa está legalmente constituída e devidamente registrada, podendo exercer direitos e contrair obrigações perante a Administração Pública, bem como, no caso ora apresentado, de que as empresas se adequem em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, uma vez que tal Licitação é voltada para as referidas empresas.

O Tribunal de Contas da União entende no sentido de que:

"exigência de habilitação estão subordinadas especialmente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, devem adequar-se aos itens, etapas ou parcelas licitadas."

Diante de tais apontamentos, percebe-se que a exigência da certidão simplificada, específica e simples nacional pela Administração Pública não é ilegal uma vez que se mostra adequada ao objeto do Edital.

O Edital Pregão Eletrônico nº PE-001/2021-CPL/PMDB dispõe no item 10.7 sobre os documentos para Habilitação Jurídica, exigindo o seguinte no subitem a seguir:

"10.7.6 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, acompanhada da certidão simplificada, específica e simples nacional, com no mínimo trinta dias da abertura do certame."

Assim, o referido Edital prevê a exigência da certidão simplificada, específica e simples nacional. Diante disso, frisa-se que a exigência de tais documentos não é restritiva uma vez que tem como fulcro provar se as licitantes se enquadram em ME e EPP, a fim de gozar dos benefícios descritos na Lei Complementar nº. 123/2006.

É importante destacar a previsão contida no item 24.12 do Edital Pregão Eletrônico nº. PE-001/2021-CPL/PMDB, que prevê a possibilidade do Pregoeiro proceder o saneamento de erros ou falhas que não alterem substancialmente as propostas apresentadas pelas licitantes, conforme se observa abaixo:

"24.12. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Ademais, o referido edital também prevê o seguinte:

“24.14. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 24.17. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público”

Dessa forma, entende-se que o Pregoeiro poderá realizar o saneamento de equívocos meramente formais e que não acarretam alteração substancial ou significativas ao objeto do processo licitatório, não sendo o caso de inabilitação da empresa L.F. FREITAS - ME.

A presente medida também tem o condão de atender ao princípio da ampliação da disputa entre os interessados, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração e em atenção ao interesse público, não havendo que se falar em ferimento do princípio da isonomia visto que não houve tratamento diferenciado.

Com isso é certo que a Administração pública seguiu todos os ditames constantes no Edital, a fim de respeitar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e, principalmente, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o assunto, cita-se o art. 3º e 41 da Lei de Licitações preveem o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Juntos em uma nova história!
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
Rua Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

7. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a possibilidade do pregoeiro proceder o saneamento de erros ou falhas que não alterem substancialmente as propostas dos documentos e sua validade jurídica; considerando que toda a documentação apresentada pela empresa classificada e habilitada demonstra a submissão da empresa ao simples nacional, sendo esta comprovadamente Empresa de Pequeno Porte, manifestamos por considerar habilitada a L.F. FREITAS – ME, visto que a exigência das certidões específicas e simples nacional apenas reforça a demonstração da empresa se encaixar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para fins de gozo quanto aos benefícios da Lei Complementar n°. 123/2006, sendo desproporcional e desarrazoado a sua inabilitação, devendo ser considerado improvimento do recurso apresentado por CAWEB INFORMÁTICA LTDA

É o Parecer.

Duque Bacelar – MA, 16 de Março de 2021.

DANIEL RIBEIRO ALTINO
Pregoeiro Oficial